SHOW TRIAL E A UTILIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO EM UM VIÉS INTERNACIONAL

SHOW TRIALS AND THE HISTORICAL USE OF SYMBOLIC CRIMINAL LAW: AN INTERNATIONAL PERSPECTIVE

SHOW TRIAL Y LA UTILIZACIÓN HISTÓRICA DEL DERECHO PENAL SIMBÓLICO DESDE UNA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

Amanda Sentone Guieseler[1]
Luiz Carlos Guieseler Junior[2]

Resumo

Este trabalho analisa a espetacularização do direito penal por meio dos shows trials, evidenciando sua ineficácia na prevenção do crime e na promoção da justiça. Embora transmitam a impressão de uma atuação estatal eficaz, essas práticas são essencialmente simbólicas e não enfrentam os problemas estruturais que levam à criminalidade. A pesquisa critica o fascínio midiático por julgamentos de grande repercussão, que são explorados como entretenimento e instrumento de manipulação social, desviando o foco de questões fundamentais. Em vez de reforçar o caráter educativo e preventivo do direito penal, os shows trials intensificam o interesse pelo crime, transformando a justiça em espetáculo e comprometendo sua imparcialidade. O Tribunal de Nuremberg, apesar de seu papel na consolidação do direito penal internacional, exemplifica o simbolismo dos shows trials. Todavia tenha demonstrado a reprovação global ao Holocausto e proporcionado uma sensação de justiça, não impediu a repetição de crimes contra a humanidade nem promoveu mudanças estruturais nas relações internacionais. Sua ampla cobertura midiática reforçou o interesse social pelo evento, enquanto outros conflitos igualmente violentos não receberam a mesma atenção. Assim, a seletividade na aplicação do direito penal internacional revela sua dependência de interesses políticos, desviando-o de seu propósito original. O direito penal simbólico, longe de ser um mecanismo eficaz de prevenção, serve como ferramenta de poder e controle social, comprometendo sua legitimidade e afastando-o da aplicação justa e imparcial das normas.

Palavras-chave: direito penal simbólico; *show trial,* tribunal de Nuremberg; mídia; interesse social.

Abstract

This paper analyzes the spectacularization of criminal justice through show trials, highlighting their ineffectiveness in preventing crime and promoting justice. Although they create the impression of effective state action, such practices are essentially symbolic and fail to address the structural factors that contribute to criminal behavior. The study criticizes the media's fascination with high-profile trials, which are often exploited as forms of entertainment and instruments of social manipulation, diverting attention from more fundamental issues. Rather than reinforcing the educational and preventive functions of criminal law, trials intensify public interest in criminal acts, transforming justice into a spectacle and compromising its impartiality. The Nuremberg Tribunal, despite its significant role in the development of international criminal law, exemplifies the symbolic nature of show trials. Although it demonstrated global condemnation of the Holocaust and provided a sense of justice, it did not prevent the recurrence of crimes against humanity or promote substantial structural changes in international relations. Its extensive media coverage heightened public interest in the proceedings, while other equally violent conflicts

[1] Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2023). Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Internacional do Paraná (2024). Especialista em Direito Tributário: Gestão e Legislação pelo Centro Universitário Internacional do Paraná (2024). Mestranda em Direito na linha de pesquisa Jurisdição e Processo na Contemporaneidade no Centro Universitário Internacional do Paraná na condição de BOLSISTA/CAPES-PROSUP. Atua no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desde 2019. Advogada inscrita na OAB/PR. Professora Universitária no Centro Universitário Internacional do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito do Consumidor.

[2] Pós-Doutorando em Direito pela UFPR. Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia. Especialista em Direito Tributário pela UniCuritiba. Especialista em Teoría Crítica de los Derechos Humanos pela Univer-sidad Pablo de Olavide, UPO, Sevilla, Espanha. Advogado. Professor Uninter.

DOI: 10.22169/cadjud.v9n1.4030

received far less attention. Thus, the selective application of international criminal law reveals its susceptibility to political interests, distancing it from its original purpose. Symbolic criminal law, far from serving as an effective mechanism of prevention, functions as a tool of power and social control, undermining its legitimacy and hindering the fair and impartial application of legal norms.

Keywords: symbolic criminal law; show trials; Nuremberg Tribunal; media; public interest.

Resumen

Este trabajo analiza la espectacularización del derecho penal por medio de los show trials, evidenciando su ineficacia en la prevención del delito y en la promoción de la justicia. Aunque transmitan la impresión de una actuación estatal eficaz, estas prácticas son esencialmente simbólicas y no enfrentan los problemas estructurales que conducen a la criminalidad. La investigación crítica la fascinación mediática por los juicios de gran repercusión, que son explorados como entrenamiento e instrumento de manipulación social, desviando el foco de cuestiones fundamentales. En vez de reforzar el carácter educativo y preventivo del derecho penal, los *shows trials* intensifican el interés por el delito, transformando la justicia en espectáculo y comprometiendo su imparcialidad. El Tribunal de Núremberg, a pesar de su papel en la consolidación del derecho penal internacional, ejemplifica el simbolismo de los *show trials*. Sin embargo, haya demostrado la reprobación global del Holocausto y proporcionado una sensación de justicia, no impidió la repetición de crímenes contra la humanidad ni promovió cambios estructurales en las relaciones internacionales. Su amplia cobertura mediática reforzó el interés social por el evento, mientras que otros conflictos igualmente violentos no recibieron la misma atención. Así, la selectividad en la aplicación del derecho penal internacional revela su dependencia de intereses políticos, desviándolo de su propósito original. El derecho penal simbólico, lejos de ser un mecanismo eficaz de prevención, sirve como herramienta de poder y control social, comprometiendo su legitimidad y alejándolo de la aplicación justa e imparcial de las normas.

Palabras clave: derecho penal; *show trial*; tribual de Núremberg; medios de comunicación; interés social.

1 Introdução

O tema de estudo do presente trabalho consiste na análise do termo *show trial* e a utilização histórica do Direito Penal Simbólico, de modo que o estudo se volta para as regras atinentes à adequada prestação jurisdicional, limitando-se a uma perspectiva do direito público internacional, especialmente no âmbito do direito penal.

É notório que o direito penal é considerado um ramo que seduz seus intérpretes, porquanto traz à tona a violência crua do ser humano, mexendo com suas emoções e tornando-se cativante aos ouvintes. Além disso, a chamada “cultura da impunidade” exerce forte apelo sobre a sociedade, refletida na popularidade de *podcasts*, documentários, livros e filmes sobre crimes já cometidos, seus julgamentos e consequências. Nesse contexto, o grande interesse da sociedade pelo direito penal reforça a necessidade de destacar quais comportamentos são considerados reprováveis pelo Estado. Desse modo, o direito penal ainda é utilizado de forma simbólica a fim de direcionar condutas sociais, sendo que o processo de criminalização, seja de maneira interna ou internacional, não é ocasional e sim de sua essência.

Por isso, em casos de grande repercussão mundial se utiliza do direito penal mais como uma ferramenta moral, promovendo uma sensação de "justiça" para as vítimas e possibilitando o início de processos de cura e aceitação. Nesse sentido, o reconhecimento público dos

acontecimentos torna-se essencial. O uso simbólico do direito penal assume um caráter performático, servindo como um espetáculo para educar as futuras gerações e reafirmar que os criminosos não permanecerão impunes. Contudo, dependendo da magnitude da tragédia, a punição de alguns indivíduos é insuficiente para reparar os danos causados. É o caso do Tribunal de Nuremberg. Note-se que julgamentos, nestes casos, são instrumentos políticos que têm como objetivo consolidar uma narrativa específica e amenizar consequências óbvias.

O Tribunal de Nuremberg em um viés foi determinante a fim de demonstrar a reprovação social das atrocidades cometidas na guerra, protegendo minorias e trazendo uma sensação de justiça às vítimas. Por outro lado, a decisão proferida pelo Tribunal *ad hoc* não tem como escopo alterar qualquer conjuntura internacional, porquanto foi formado pelos vencedores do conflito, mostrando aos demais países a implicação de tais atos.

Observe-se que neste caso, o direito penal foi utilizado de maneira simbólica, servindo para apaziguar insurgências sociais, explicitando o caráter político por detrás do instituto e a sua utilização a fim de justificar condutas. Entretanto, esse modelo de direito penal continua ocorrendo contemporaneamente – algo que o desvia de seu verdadeiro foco, conforme se verá ao longo deste estudo, reside exatamente o risco de uso do direito penal simbólico pela mídia.

Portanto, o intuito aqui é no sentido de analisar criticamente a utilização do direito penal simbólico em casos de grande repercussão.

2 Breve concepção de *show trial*

É importante destacar brevemente a concepção de *show trial* a fim de compreender melhor o caminho que será trilhado nesse trabalho. A mídia, frequentemente chamada de quarto poder, desempenha um papel central na sociedade. Contudo, o sensacionalismo promovido pelos meios de comunicação pode representar um perigo à democracia, especialmente quando influencia decisões políticas e judiciais, comprometendo a imparcialidade do sistema jurídico (Mota, 2018; Silva, 2022).

Nesse contexto, o Estado e as Nações, no caso do direito penal internacional, frequentemente buscam atender a ânsia punitiva da sociedade, utilizando o julgamento de determinado delito como uma forma de espetáculo, reforçando a reprovação de tal ato, bem como demonstrando a ação ativa dos detentores de poder (Rocha, 2013; Medeiros, 2021). Essa dinâmica também está ligada à crescente popularidade de *podcasts*, documentários, livros e filmes sobre crimes já cometidos, seus julgamentos e consequências, porquanto nada mais

satisfatório socialmente do que a punição de um indivíduo que cometeu um crime, explicitando, por conseguinte, a lógica e o funcionamento do direito penal.

A comunidade deseja uma sensação de paz social, tanto em nível interno quanto internacional. Ademais, o cidadão considerado correto, ou seja, que não pratica atos delituosos, almeja que seu comportamento seja reconhecido e valorizado (Fry, 2012; Koskenniemi, 2002). Quer dizer, não se pode criar a sensação de que o crime compensa, ante a ausência de uma punição adequada. Ciente disso, os detentores do poder utilizam-se desse acontecimento e interesse midiático para transformar o julgamento em uma encenação, satisfazendo a sociedade, bem como destacando quais comportamentos são considerados reprováveis.

Porém, a utilização do direito penal dessa forma – de maneira simbólica – não altera significativamente o panorama social. Essa abordagem não impede o cometimento de novos crimes, tampouco reduz a reincidência. Caso o direito penal simbólico cumprisse seu objetivo educacional – ao capturar a atenção da sociedade, transmitir valores e validar a punição – os índices de criminalidade seriam muito menores. Contudo, não é a realidade. O espetáculo criado em torno desses julgamentos, ao invés de conter o interesse social por crimes, muitas vezes o intensifica, tornando o direito penal ainda mais atraente em um sentido quase teatral.

Importante lembrar que o direito penal tem como função essencial agir como um limite para o poder punitivo do Estado, garantindo o equilíbrio da convivência social. O direito penal protege tanto a sociedade, quanto o Estado e o acusado, valendo-se de regras e princípios predeterminados. Desse modo, essa utilização do julgamento como uma performance pelo Estado constitui uma arma de persuasão e perpetuação do sistema penal vigente. Observe-se que no momento em que se utiliza do interesse social para promover a conduta punitiva do Estado, cria-se um ciclo de simbolismo do instituto.

Ora, esse ramo é tão atraente justamente pelo fato de suas normas representarem um símbolo, ou seja, um procedimento necessário para a pacificação da convivência dos indivíduos. Todavia, o uso dessa atratividade para alimentar a fascinação pelo sistema penal enfraquece sua eficácia, especialmente no que diz respeito à prevenção de crimes. Além de não ser eficaz na inibição de outros crimes, esse uso simbólico – demonstrando que o Estado pune de fato os criminosos e recompensa os "corretos" com um espetáculo charmoso de advogados, juízes e promotores – não traz grandes e necessárias consequências às vítimas.

Apenas a título de curiosidade, relembra-se o caso Johnny Depp *vs* Amber Heard. Na batalha judicial entre os dois atores, que se acusaram de agressões e violência doméstica, a repercussão midiática foi tamanha que multidões se reuniam em frente ao tribunal com cartazes, enquanto o julgamento era transmitido ao vivo. Milhares de pessoas acompanhavam o caso por

meio de vídeos no *YouTube, podcasts* e programas de TV, opinando sobre o processo e suas consequências. O mesmo aconteceu com o conflito de Justin Baldoni e Blake Lively, bem como do P. Diddy.

Apesar da enorme atenção que o caso recebeu, a sensação de justiça foi insuficiente, tanto para a maioria do público quanto para os envolvidos. Nesse contexto, o *show trial* interferiu no objetivo do direito penal e comprometeu a percepção de justiça.

Outro exemplo – um mais histórico – é o Tribunal de Nuremberg. A condenação posterior aos fatos tornou-se insuficiente para as vítimas, sendo uma forma de obter uma resposta internacional às barbaridades cometidas, punindo e consolidando o resultado político. Entretanto, o objetivo esperado do direito penal de evitar demais guerras e conflitos armados não vem sendo alcançado, algo que se verá melhor a seguir.

3 Reflexões sobre o Tribunal de Nuremberg

O Holocausto é amplamente reconhecido como um marco extremo de violação da dignidade humana, devido às barbaridades e atrocidades infligidas a milhares de pessoas durante a Segunda Guerra Mundial (Paschoal, 2011; Laurindo, 2014). Diante desse cenário, tornou-se imprescindível a criação de uma instância penal internacional capaz de processar e punir os responsáveis, tanto para evitar a repetição de tais crimes quanto para servir como um exemplo de reprovação global (Araújo, 2007; Mazzuoli, 2004).

No entanto, à época dos acontecimentos, inexistia um tribunal com essa competência, levando à sua criação somente após o conflito. A consciência coletiva mundial clamava por justiça, ainda que não houvesse uma previsão legal específica para punir os responsáveis. Desse modo, em violação ao princípio fundamental da prévia legalidade no direito penal — seja ele nacional ou internacional – o Tribunal de Nuremberg recorreu à lógica do *show trial* e condenou alguns nazistas pelos crimes cometidos. Importante ressaltar que os pormenores do julgamento não serão objeto de análise neste trabalho, em virtude da delimitação do tema e da complexidade inerente ao assunto, sendo inoportuno fazê-lo neste pequeno espaço metodológico.

Note-se que era necessária uma resposta por parte dos países de que a soberania tinha limites, bem como os indivíduos possuíam o direito de serem protegidos pelo direito penal internacional (Piovesan, 2025; Faraco, 2025). Porém, trata-se de mais um exemplo da utilização do direito penal como símbolo, porquanto minorou a sensação de impunidade da sociedade com a punição de algumas pessoas e não de todos os envolvidos. Além do mais, o julgamento foi filmado e, como uma das provas, utilizou-se uma gravação feita pelos próprios soldados

nazistas a fim de demonstrar as atrocidades cometidas e prender a atenção dos julgadores, chocando-os com a verdade.

O Tribunal de Nuremberg foi eficaz em demonstrar a reprovação social dos horrores da guerra, protegendo minorias e trazendo uma sensação de justiça às vítimas. Entretanto, não foi capaz de modificar efetivamente a conjuntura internacional, uma vez que foi instituído e conduzido pelos vencedores do conflito, servindo também como um recado geopolítico para outras nações (Furtado, 2001). Há claramente um caráter político por trás do julgamento – algo comum a todos os demais. Todavia, somado a isso, o uso simbólico se demonstra inadequado, corrompendo a ordem legal ao flexibilizar princípios fundamentais do direito penal.

O Estado aproveitou o interesse social pelo crime e a necessidade de punição para reafirmar seu poder, aplicando penas de morte aos condenados. No entanto, para muitos, essa medida não pode ser considerada um verdadeiro meio de proporcionar paz às vítimas e à sociedade.

As repercussões da Segunda Guerra Mundial ainda ressoam nos dias atuais, refletindo-se na constante produção de *podcasts*, documentários e filmes sobre o conflito. Ademais, a Segunda Guerra é frequentemente considerada um evento mais marcante e relevante que a Primeira Guerra Mundial, cuja menor atenção midiática pode ser explicada, em parte, pela ausência de uma ideologia tão polarizadora quanto o nazismo.

Assim, o uso do conceito de *show trial* no Tribunal de Nuremberg contribuiu para a perpetuação do interesse da sociedade por esse evento histórico (Koskenniemi, 2002). Note-se que o mesmo não ocorre com outros julgamentos, como o caso do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia ou a atual Guerra da Ucrânia e Rússia, também deveras violentas, despertando o pior do ser humano.

Por razões políticas, esse conflito atual não tem sido transformado em um espetáculo midiático para satisfazer o desejo coletivo por justiça. Atrocidades continuam sendo cometidas em contextos de guerra, mas, sem o apelo de um *show trial*, tanto a sociedade quanto o Estado demonstram menor interesse em sua resolução.

Outrossim, o direito penal simbólica falha em sua promessa de prevenir novas atrocidades humanas, como evidenciado pela recorrência de conflitos em diferentes partes do mundo, de maneira que se demonstra necessário o seu uso periódico pelos Estados a fim de alcançar seu objetivo, o que afasta a verdadeira essência do direito penal, conforme se examinará a seguir.

4 O uso do direito penal simbólico

Conforme visto anteriormente, a utilização do direito penal de forma simbólica não se mostra eficaz em relação à sua finalidade essencial. O fascínio pelo crime é intensificado pelo interesse midiático, que, por sua vez, empenha-se em promover discursos extremamente punitivistas, pressionando o Estado a recorrer à simbologia das normas.

A mídia percebeu que crimes geram maior audiência e, consequentemente, mais lucros. No mesmo sentido, a política identificou que uma sociedade dominada pelo medo e pela insegurança tende a aceitar discursos punitivos como solução da criminalidade. Desse modo, a sociedade é levada a acreditar que o Estado cumpre com seu dever de garantir a paz social, associada à estabilidade, e recompensa o cidadão que segue as leis. No entanto, essa narrativa apenas oferece uma ilusão de segurança.

Os meios de comunicação, portanto, desviam a atenção da sociedade dos graves problemas sociais e econômicos, servindo como um instrumento de "pão e circo" (MEDEIROS, 2021; Mota, 2018). Ademais, a espetacularização dos julgamentos distancia os cidadãos da realidade do crime, tratando-o como se fosse um enredo de novela ou série, a ser assistido e comentado.

Essa prática, que busca saciar o interesse da sociedade e seu anseio por punição, resulta em um endurecimento das leis e na desumanização dos criminosos, que passam a ser vistos sem individualidade ou dignidade (Boldt; Krohling, 2009) — uma problemática complexa que não será aprofundada neste estudo. Note-se que ao agradar a comunidade com *show trials*, penas severas e flexibilizações de normas e princípios, compromete-se a imparcialidade do sistema, seja no âmbito judicial, legislativo ou executivo (Dimoulis, 2013). É notório que a sociedade tem uma grande tendência em esquecer de fatos históricos com o passar dos anos, de modo que a repercussão de crimes é gradativamente diluída.

Contudo, no tocante ao direito, o passado se torna precedente, devendo ser seguido em situações semelhantes. Sendo assim, o uso periódico do direito penal como símbolo acaba sendo uma estratégia para reforçar seu caráter preventivo a fim de não deixar a sociedade olvidar de suas consequências. Evidente que uma decisão tomada com base em moral difundida pela sociedade torna-se extremamente volátil e perigosa de ser perpetuada.

Porém, o direito penal não foi concebido com esse propósito. Sua principal função é limitar o poder punitivo do Estado, pautando-se em princípios e regras fundamentais. Deve ser utilizado como *última ratio* e não como forma de entretenimento social. Desse modo, essa prática não previne novos crimes de serem cometidos nem reduz a taxa de reincidência; ao contrário, apenas age como instrumento de poder político para contentar a sociedade (Tavares,

2023). Note-se que é inerente do ser humano atos de violência, considerando que apenas concordou em conviver em sociedade por uma questão de sobrevivência.

Logo, não há medida que possa eliminar completamente as atrocidades cometidas entre indivíduos. A pena surgiu como uma solução temporária imposta pelos detentores do poder, com o objetivo de afastar o criminoso da sociedade e não influenciar os demais a seguir o mesmo caminho. A prisão, portanto, não tem como propósito principal evitar novos crimes, tampouco garantir segurança à sociedade. Apenas a educação tem esse poder. Dessa forma, utilizar o direito penal com essa finalidade jamais surtirá os efeitos desejados, tornando-o banal e descartável.

Destarte, recorrer a ferramentas como *show trial* e direito penal simbólico significa permitir que a mídia e os detentores do poder manipulem a sociedade, moldando comportamentos e padronizando condutas. Rejeitar veementemente essa prática torna-se, portanto, uma necessidade imperiosa (Rocha, 2013; Ferreira Júnior; De Oliveira, 2019).

5 Considerações finais

O presente trabalho explorou a ideia de espetacularização do direito penal, materializada nos *show trials*, demonstrando a ineficácia em cumprir seu papel de prevenção ao crime e fortalecer a justiça de forma substancial. Assim, embora possa transmitir a sensação de que o Estado está atuando de maneira eficaz no combate à criminalidade, essa abordagem é essencialmente simbólica e não soluciona os problemas estruturais que levam à prática delituosa.

O estudo criticou o fascínio midiático por julgamentos de grande repercussão que frequentemente é utilizada como forma de entretenimento e manipulação social, desviando a atenção da sociedade de questões mais profundas, como desigualdade, educação e políticas públicas eficientes. Desse modo, ao invés de reforçar o caráter educativo e preventivo do direito penal, os *shows trials* acabam alimentando a curiosidade e o interesse pelo crime, transformando a justiça em espetáculo e comprometendo sua imparcialidade.

O Tribunal de Nuremberg, embora tenha representado um marco na consolidação do direito penal internacional, esteve fortemente permeado pelo simbolismo e pelo caráter político dos *shows trials*. Se, por um lado, cumpriu a função de demonstrar a reprovação global às atrocidades cometidas durante o Holocausto e proporcionar uma sensação de justiça, por outro, não foi capaz de impedir a repetição de crimes contra a humanidade nem garantir uma transformação estrutural nas relações internacionais.

A instrumentalização midiática desse julgamento contribuiu para a construção de uma narrativa histórica que reforça o interesse social pelo evento, enquanto outros conflitos igualmente brutais não receberam o mesmo nível de atenção e resposta penal. A seletividade na aplicação do direito penal internacional demonstra que sua eficácia muitas vezes está condicionada a interesses políticos, afastando-o de seu propósito original de garantir a justiça de forma equitativa.

Dessa maneira, percebe-se que o direito penal simbólico, longe de ser um instrumento efetivo de prevenção de novos crimes, serve predominantemente como ferramenta de poder e controle social. O uso recorrente dessa abordagem fragiliza os princípios fundamentais do direito penal, comprometendo sua legitimidade e afastando-o de sua verdadeira essência: a aplicação imparcial e justa das normas para a proteção da dignidade humana e a manutenção da ordem jurídica.

Referências

ARAÚJO, G. F. de. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade: tribunais penais internacionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 58, p. 280-305, jan./mar. 2007. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000788372. Acesso em: 30 set. 2026.

ARAÚJO, I. E. dos S. Direito penal simbólico na modernidade líquida: ensaio criminológico na perspectiva baumaniana. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 5, n. 2, out. 2017. DOI: https://doi.org/10.21680/2318-0277.2017v5n2ID13012. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/13012. Acesso em: 30 set. 2026.

BOLDT, R.; KROHLING, A. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88/0. Acesso em: 30 set. 2026.

DIMOULIS, D. **O caso dos denunciantes invejosos:** introdução prática ao direito e à ética. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARACO, M. A supralegalidade dos tratados internacionais de direito tributário no Brasil esuas consequências sob o constitucionalismo global. *In:* FARACO, M.; VENERAL, D. C.; PAGLIARINI, A. C. (org.). **Estado, justiça e comunidade internacional:** aproximações e distanciamentos. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2025. v. 1, p. 183-198.

FERREIRA JÚNIOR, J. R.; OLIVEIRA, A. C. de. **Direito penal simbólico e o maniqueísmo midiático.** 4 jun. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/1258. Acesso em: 30 set. 2026.

FRY, E. Between show trials and sham prosecutions: the Rome Statute's potential effect on domestic due process protections. **Criminal Law Forum**, v. 23, n. 1-3, p. 35-62, 2012. DOI: https://doi.org/10.1007/s10609-012-9172-6. Disponível em: https://link.springer.com/article/10.1007/s10609-012-9172-6. Acesso em: 30 set. 2026.

FURTADO, M. M. Algumas consignações acerca do Tribunal Penal Internacional: origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 783, p. 469-503, jan. 2001. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/items/23498baf-d478-415f-bd28-748a8277a3c2. Acesso em: 30 set. 2026.

KOSKENNIEMI, M. Between impunity and show trials. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, v. 6, p. 1-35, 2002. DOI: https://doi.org/10.1163/138946302775159451. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf1/mpunyb_koskenniemi_6.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

LAURINDO, I. M. O desrespeito aos direitos humanos fundamentais no curso da história. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 87, p. 29-43, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:1992;000561262. Acesso em: 30 set. 2026.

MAZZUOLI, V. de O. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas para a proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 830, p. 421-442, dez. 2004. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000721995. Acesso em: 30 set. 2026.

MEDEIROS, G. N. F. de. **Julgamento pela mídia:** a mídia como precursora do processo penal em julgamentos de relevância política no Brasil. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2021.

MOTA, R. F. dos S. Mídia e direito penal: articulação e influência nos direitos fundamentais do acusado. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 35-55, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/pt_BR/article/view/3939/pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

NASCIMENTO JÚNIOR, A. F. Direito penal simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo. **JurES - Revista do Curso de Direito**, v. 8, n. 17, 2016. ISSN 2179-0167. Disponível em: https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/582. Acesso em: 30 set. 2026.

PASCHOAL, J. C. Experiências com seres humanos: estamos carentes de tutela penal? **Ciências Penais**, v. 14, p. 207-226, jan./jun. 2011.

PIOVESAN, F. *In:* FARACO, M.; VENERAL, D. C.; PAGLIARINI, A. C. (org.). **Estado, justiça e comunidade internacional:** aproximações e distanciamentos. Curitiba: InterSaberes, 2025.

ROCHA, Á. F. O. da. Sistema penal e mídia: luta por poder simbólico. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 1, p. 225-242, dez. 2013. Disponível em: https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/33. Acesso em: 30 set. 2026.

SILVA, V. L. dos S. da. A influência da mídia no tribunal do júri: análise dos desafios da defesa do acusado no julgamento (im)parcial. **Revista Direito & Consciência**, v. 1, n. 2, p. 19, dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.47385/RDC.4180.2.2022. Disponível em: https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4180. Acesso em: 30 set. 2026.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

Data de submissão: 23/07/2026
Data de aceite: 24/07/2026